



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.332 - RS
(2008/0160828-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANNE BORGES CAFRUNI
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 245/STF - INAPLICABILIDADE - EXTENSÃO AOS JUROS MORATÓRIOS - QUESTÃO VENTILADA SOMENTE NO AGRAVO - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCABIMENTO.

1. É entendimento assente nesta Corte que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, uma vez que incorporam-se ao patrimônio do servidor.

2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial, e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica; constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, inciso I, do CTN.

3. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito *erga omnes*, de modo que não pode ser considerada apta como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

4. Inviável a análise das pretensões relativas à não incidência do imposto de renda sobre as diferenças da URV relacionadas com os juros moratórios, uma vez que não foram deduzidas na exordial, debatidas na instância de origem, nem requeridas no recurso ordinário, mas, tão somente, neste agravo, constituindo, pois, inovação recursal.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.332 - RS
(2008/0160828-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANNE BORGES CAFRUNI
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANNE BORGES CAFRUNI contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança, interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 65):

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR ESTADUAL. VALOR QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO ESTADO. ARTIGO 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO IPERGS reconhecida. URV. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Na esteira de reiterada jurisprudência desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos aos servidores a título de URV tem natureza remuneratória, justificando-se, por isso, a tributação a título de imposto de renda. A demora ou pagamento parcelado de vencimentos de servidores públicos não tem o condão de alterar a natureza da verba. Precedentes desta Corte e do STJ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ARREDADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO IPERGS ACOLHIDA. SEGURANÇA DENEGADA. POR MAIORIA."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 99). Novos embargos declaratórios foram apresentados, desta vez rejeitados com a aplicação de multa processual, nos termos do art. 538, do Código de Processo Civil (fl.109).

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 153):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO – ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRECEDENTES – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 245/STF – INAPLICABILIDADE – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

A agravante aduz que as diferenças recebidas em decorrência da URV são de caráter indenizatório, insuscetíveis da incidência do imposto de renda.

Para tanto, alega que o Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito aos magistrados por meio da Resolução 245/02, bem como o mesmo teria sido feito pelo Conselho de Justiça Federal.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja excluída da base de cálculo dos impostos as parcelas da URV, se não total, pelos menos sobre a parcela dos juros moratórios.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.332 - RS
(2008/0160828-7)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 245/STF - INAPLICABILIDADE - EXTENSÃO AOS JUROS MORATÓRIOS - QUESTÃO VENTILADA SOMENTE NO AGRAVO - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCABIMENTO.

1. É entendimento assente nesta Corte que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, uma vez que incorporam-se ao patrimônio do servidor.

2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial, e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica; constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, inciso I, do CTN.

3. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito *erga omnes*, de modo que não pode ser considerada apta como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

4. Inviável a análise das pretensões relativas à não incidência do imposto de renda sobre as diferenças da URV relacionadas com os juros moratórios, uma vez que não foram deduzidas na exordial, debatidas na instância de origem, nem requeridas no recurso ordinário, mas, tão somente, neste agravo, constituindo, pois, inovação recursal.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

No caso presente, a agravante pleiteia o reconhecimento do mesmo direito reservado aos magistrados, que não teriam recolhido o imposto de renda e a contribuição previdenciária quando do pagamento das diferenças advindas da conversão à URV, nos termos da Resolução 245/STF.

A agravante pretende, portanto, reformar o julgado do Tribunal de origem, para ver reconhecida a natureza indenizatória das parcelas reembolsadas.

É entendimento firme nesta Corte que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, mas sim caráter salarial, pois incorporam-se ao patrimônio do servidor.

As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, na forma prevista pelo art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional. A matéria está firmemente pacificada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO EM URV. VERBA PAGA EM ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

(...)

2. A verba percebida em atraso pelos servidores públicos em razão da diferença de 11,98%, oriunda da conversão de seus vencimentos em URV, possui natureza remuneratória, sendo devida a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária sobre ela. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido."

(EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 14.4.2009.)

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007.

(...)

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento."

(RMS 27.338/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Turma, julgado em 3.3.2009, DJe 19.3.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA DIFERENÇA DE CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PERCENTUAL DE 11,98%. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3.3.2009, DJe 1º.4.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DIFERENÇA DA URV (11,98%). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

(...)

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores referentes ao pagamento da diferença da URV (11,98%) têm natureza remuneratória, constituindo, assim, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN. Precedentes: RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.088/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/04/2007; RMS 19.089/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006; RMS 19.196/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/05/2005.

III - Agravo regimental parcialmente conhecido e nessa parte improvido."

(AgRg no RMS 27.335/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 1º.12.2008.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ em reconhecer a legitimidade passiva do Ente Federativo em ação proposta por servidor público estadual, visando à restituição de Imposto de Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual em julgar a demanda.

2. A diferença decorrente da conversão da URV (11,98%) representa parcela do salário que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 818.709/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.9.2008, DJe 11.3.2009.)

Vale indicar que a alegação no sentido de que os magistrados teriam tido o reconhecimento de pretensão similar não se aplica ao caso concreto, como já decidido por esta Corte Superior de Justiça reiteradas vezes. Logo, é incabível o argumento de que a Resolução 245 do Supremo Tribunal Federal se aplica ao caso em espécie.

A referida Resolução tratava de abono abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. O caráter indenizatório, naquele caso, não foi estabelecido em face do atraso no pagamento de qualquer dessas verbas, mas decorreu da disposição da Lei n. 9.655/98, que concedeu um abono revestido de características próprias desse instituto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que os valores recebidos pelos servidores públicos, oriundos de pagamento de diferença da URV, não têm natureza de indenização, mas sim salarial, pois incorporam-se ao patrimônio do servidor, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN.

4. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos estaduais.

5. Recurso Ordinário não provido."

(RMS 27.582/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 9.3.2009.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os valores recebidos pelos servidores públicos, oriundos de pagamento de diferença da URV, não têm natureza indenizatória, mas sim salarial, pois incorporam-se ao seu patrimônio, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN.

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos estaduais.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009.)

Ademais, a referida Resolução não trata de decisão proferida em ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com efeito *erga omnes*, de modo que não pode ser considerada apta como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

Nesse mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM URV – VERBA PAGA EM ATRASO – NATUREZA REMUNERATÓRIA – RESOLUÇÃO 245/STF – INAPLICABILIDADE.

1. As diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real, possuem natureza remuneratória.

2. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.285.786/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2010, DJe 31.5.2010.)

"TRIBUTÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO – ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRECEDENTES – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 245/STF – INAPLICABILIDADE.

1. É entendimento assente nesta Corte que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, uma vez que incorporam-se ao patrimônio do servidor.

2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica; constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, inciso I, do CTN.

3. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada apta como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 19.088/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007, p. 330.)

Por derradeiro, a agravante traz novas alegações em sede de agravo regimental, pugnando que a negada não incidência do IRPF e contribuição previdenciária - originariamente demandada em relação às parcelas - seja estendida aos juros moratórios. Tal pretensão - inexistente na exordial - não pode ser acatada, já que configura inovação recursal, o que é vedado.

Em sentido idêntico:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇA DE URV RECEBIDA POR SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO SOBRE A URV ORIUNDA DE DETERMINADA PARCELA DOS VENCIMENTOS (AUXÍLIO-CONDUÇÃO) E SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÕES VENTILADAS ORIGINARIAMENTE NESTE AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO-PROVIDO.

(...)

3. Inviável a análise das pretensões relativas à não-incidência do imposto de renda sobre as diferenças da URV oriundas da percepção do 'auxílio-condução' e aos juros moratórios, uma vez que não foram deduzidas na exordial, debatidas na instância a quo, nem requeridas no recurso ordinário, mas, tão-somente, neste agravo, constituindo, pois, inovação recursal.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 11.2.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0160828-7

AgRg no
RMS 27.332 / RS

Números Origem: 70019534817 70021887971

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANNE BORGES CAFRUNI
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANNE BORGES CAFRUNI
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária